

Acórdão: 23.375/19/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001439841-83  
Impugnação: 40.010147468-41  
Impugnante: Derek Moreira dos Santos  
CPF: 079.361.296-93  
Origem: DF/BH-2

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), sob o argumento de ter equivocadamente efetuado pagamento de IPVA de veículo pertencente a outro proprietário. Entretanto, não comprovado nos autos o indébito tributário, nem o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/04, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2018, ao argumento de que não é o atual proprietário do veículo, embora já tenha sido de sua propriedade e que, por erro, utilizou os dados do referido veículo e pagou equivocadamente o IPVA.

O pedido de restituição foi protocolado no dia 27/12/18 (fls. 02).

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 06, indeferiu o pedido, argumentando que o fato gerador ocorreu e que, no caso, não há duplicidade de pagamento do IPVA.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 08, com as seguintes alegações, em síntese:

- que arcou com o ônus financeiro do pagamento objeto do pedido de restituição;
- que não é o proprietário do veículo referente ao qual pagou o IPVA;
- que o erro se deu uma vez que referido veículo foi de sua propriedade, os dados do veículo estavam cadastrados no sistema informatizado “internet banking” do banco com o qual opera e sua esposa é proprietária de veículo de mesma marca e modelo, fatores que induziram ao erro.

Ao final pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 18/19 (frente e verso), entende haver ilegitimidade para o Requerente pleitear a restituição, reitera a inexistência de

duplicidade de pagamento do IPVA-2018 do veículo em questão e defende a manutenção do indeferimento do pedido de Restituição.

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo ao exercício de 2018, do veículo placa HFS-3926.

O Requerente declara que faz *jus* à restituição do IPVA, uma vez que: 1) arcou com o ônus financeiro do pagamento objeto do pedido de restituição; 2) não é o proprietário do veículo referente ao qual pagou o IPVA; e 3) o erro se deu uma vez que referido veículo foi de sua propriedade, os dados do veículo estavam cadastrados no sistema informatizado “*internet banking*” do banco com o qual opera e sua esposa é proprietária de veículo de mesma marca e modelo, fatores que induziram ao erro.

Passa-se ao exame do caso concreto.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Por sua vez, seu aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal), os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.

É incontroverso nos autos: 1) que no dia 1º de janeiro de 2018 o veículo era de propriedade de Robson dos Reis Xavier, 2) que ocorreu o fato gerador do IPVA-2018 e o IPVA quitado era devido, 3) que quem requer a restituição é pessoa diversa (terceiro) do sujeito passivo devedor do IPVA-2018 do veículo placa HFS-3926.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido,

vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

No caso concreto, ocorrido o fato gerador (fato incontroverso), evidente a causa jurídica que justifica o pagamento e não há de se cogitar como indevido o pagamento do referido tributo.

Havendo o pagamento de tributo devido, sem irregularidade na constituição do crédito tributário, ocorre a extinção do referido crédito, nos termos do art. 156 do Crédito Tributário Nacional (CTN).

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

O mesmo CTN ao abordar o pagamento indevido dispõe que o Sujeito Passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição, e especifica os casos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Aqui é patente que no caso dos autos o Requerente não é o sujeito passivo, afastando a aplicação do dispositivo retromencionado ao caso em análise.

Em face do art. 165 do CTN, se o sujeito passivo (contribuinte ou responsável) vier a pagar valor, a título de tributo, que posteriormente se revelar indevido, tem o sujeito passivo direito a pedir a restituição, independente de ação judicial.

O direito à restituição, em essência, visa afastar o enriquecimento sem causa, tal como abordado no direito civil, mas no caso concreto o estado de Minas Gerais recebeu o que por lei era devido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do pagamento de tributo devido, extinto está o crédito tributário e, na ausência de pagamento em duplicidade, se há enriquecimento sem causa, o mesmo relaciona-se à obrigação do sujeito passivo para com o efetivo pagador.

Ressalte-se que fora da disciplina da restituição de valor pago a título de tributo, conforme dispõe o art. 305 do Código Civil (CC), o terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar, para que não haja enriquecimento sem causa do devedor pelo fato de ter sua dívida sido paga por terceiro.

Assim, seja na obrigação tributária, caso dos autos, ou na obrigação civil, o pagamento efetuado por terceiro não interessado extingue a obrigação originária e faz surgir nova obrigação, desta vez entre o devedor primitivo, no caso o sujeito passivo, e o terceiro solvente, cujo objeto é a entrega do valor que o terceiro pagou ao credor originário, no caso o sujeito ativo da obrigação tributária.

Diante dos fatos e em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão do Requerente mostra-se desprovida de amparo legal.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a impugnação. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Relator) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que a julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 08 de agosto de 2019.**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator designado**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

D

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	23.375/19/1 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001439841-83	
Impugnação:	40.010147468-41	
Impugnante:	Derek Moreira dos Santos	
	CPF: 079.361.296-93	
Origem:	DF/BH-2	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/04, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2018, ao argumento de que não é o atual proprietário do veículo, embora já tenha sido de sua propriedade e que, por erro, utilizou os dados do referido veículo e pagou equivocadamente o IPVA.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 06, indeferiu o pedido, argumentando que o fato gerador ocorreu e que, no caso, não há duplicidade de pagamento do IPVA.

O Requerente declara que faz *jus* à restituição do IPVA, uma vez que: 1) arcou com o ônus financeiro do pagamento objeto do pedido de restituição; 2) não é o proprietário do veículo referente ao qual pagou o IPVA; e 3) o erro se deu uma vez que o referido veículo foi de sua propriedade, os dados do veículo estavam cadastrados no sistema informatizado “*internet banking*” do banco com o qual opera e sua esposa é proprietária de veículo de mesma marca e modelo, fatores que induziram ao erro. Fatos que foram devidamente comprovado nos autos.

Neste *interim*, é imprescindível destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz todos as regras que devem nortear a arrecadação e as normas que podem ser elaboradas pelos Entes - União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu art. 3º defini o que é o tributo:

Art. 3º tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Nesse sentido, o tributo, dentre suas conceituações, é definido e composto pela hipótese de incidência tributária, que é o elemento econômico do mundo fenomênico (ser) previsto abstratamente na norma jurídica tributária (mundo do dever

ser), que enseja o surgimento da relação jurídico-tributária, sendo a descrição legal e abstrata dos fatos materiais eleitos pelo legislador para figurar na norma jurídico tributária.

Sendo certo que a hipótese de incidência, conforme ensinamentos do Doutrinador Paulo de Barros Carvalho, é composta pelos critérios:

- i) material: “resume-se, como dissemos, no comportamento de alguém (pessoa física ou jurídica), consistente num ser, num dar ou num fazer e obtido mediante processo de abstração da hipótese tributária, vale dizer, sem consideramos os condicionantes de tempo e de lugar.
- ii) pessoal: é o conjunto de elementos, contido na consequência das endonormas tributárias e segundo o qual podemos identificar os sujeitos da relação jurídica que se estabelece pelo acontecimento de um fato hipoteticamente previsto;
- iii) temporal: aquele conjunto de elementos que nos permite identificar a condição que atua sobre determinado fato (também representado abstratamente – critério material), limitando-o no tempo;
- iv) quantitativo: define a base de cálculo e alíquota da obrigação tributária, ou seja, o valor devido pelo contribuinte;
- v) espacial: nele se precisam os elementos necessários e suficientes para identificarmos a circunstância de lugar que condiciona o acontecimento do fato jurídico.

No caso em tela, conforme elucidado na decisão vencedora, o aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Por sua vez, seu aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Todavia, é imprescindível apurar, no caso em tela, mais um elemento da hipótese de incidência do IPVA, o pessoal, onde se delimita quem é o contribuinte ou o responsável pelo recolhimento deste imposto.

Nesse sentido, os arts. 4º e 5º da Lei nº 14.937/03, delimitam que o contribuinte é o proprietário do veículo, bem como que também poderia responder pelo pagamento do tributo o devedor fiduciante, o arrendatário, o comprador, o alienante que não comunicar a venda e a seguradora ou instituição financeira:

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 5º Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciante, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

II - o arrendatário, em relação a veículo objeto de arrendamento mercantil;

III - o comprador, em relação ao veículo objeto de reserva de domínio;

IV - o alienante que não comunicar ao órgão de registro a venda do veículo, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o momento do conhecimento da alienação pela autoridade responsável;

V - a seguradora ou a instituição financeira que deixar de prestar as informações de que trata o art. 16-A, em relação à embarcação ou aeronave não informada.

Denota-se dos elementos de provas que constam dos autos que o Impugnante efetuou o recolhimento do tributo diretamente de sua conta bancária, por um erro, uma vez que o veículo estava cadastrado no sistema do seu banco. Restou incontroverso que o mesmo não é o proprietário do veículo e que não preenche nenhuma das hipóteses do art. 5º da Lei nº 14.937/03.

Dessa feita, é possível concluir que o Impugnante realizou recolhimento de tributo indevido, uma vez que não preencheu todos os critérios do fato gerador do IPVA, em especial o pessoal.

Tendo sido comprovado o recolhimento indevido, resta patente a aplicação do disposto no inciso I do art. 165 do Código Tributário Nacional, que concede a todo cidadão que realiza o pagamento espontâneo de tributo indevido a restituição:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Por todo o exposto, julgo procedente a impugnação, de forma a deferir o pedido de restituição.

**Sala das Sessões, 08 de agosto de 2019.**

**Marcelo Nogueira de Moraes  
Conselheiro**